



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31.07.1996
COM(96) 412 final

96/0221 (COD)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa a regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais
da Comunidade e a melhoria da qualidade do serviço**

**(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2
do artigo 189°-A do Tratado CE)**

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comissão vem apresentar uma proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais da Comunidade e a melhoria da qualidade do serviço. A proposta alterada incorpora as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura que foram aceites pela Comissão.

1. INTRODUÇÃO

a) Antecedentes

A Comissão adoptou a sua proposta em 25 de Julho de 1995 e transmitiu-a formalmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 22 de Novembro de 1995¹.

O Comité Económico e Social emitiu o seu parecer em 28 de Março de 1996². O Parlamento Europeu adoptou uma resolução favorável em primeira leitura a 9 de Maio de 1996 e propôs 58 alterações à proposta da Comissão³.

b) Finalidade da directiva

A directiva destina-se a proporcionar um quadro regulamentar harmonizado a nível comunitário para o sector postal.

Prevê a oferta de um serviço universal mínimo obrigatório em toda a Comunidade e a todos os cidadãos, onde quer que se encontrem, a preços razoáveis. Para garantir a viabilidade financeira do serviço universal, a directiva proposta define critérios harmonizados para os serviços que podem ser reservados aos prestadores do serviço universal na medida do necessário para a manutenção do serviço universal, embora também preveja a abertura gradual e controlada do mercado dos serviços postais a uma maior concorrência.

A directiva proposta prevê ainda o estabelecimento de normas de qualidade do serviço tanto para os serviços postais nacionais como para os serviços internacionais intracomunitários, bem como o estabelecimento de um procedimento de elaboração e adopção de normas técnicas harmonizadas. Além disso, a directiva proposta exige a separação das competências de regulamentação e das funções de exploração.

¹ JO n° C 322 de 02.12.1995, p. 22

² TRA/293, 28.03.1996

³ A4 - 0105/96, PV 09-05-96

2. ALTERAÇÕES DO PE ACEITES PELA COMISSÃO

Das 58 alterações adoptadas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura, a Comissão aceita 10 integralmente, 5 em parte e uma no seu princípio, o que totaliza 16.

Alterações aceites integralmente: 4, 9, 13, 21, 27, 30, 39, 55, 56, 57

Alterações aceites em parte: 1, 37, 38, 41, 48

Alterações aceites no seu princípio: 15

A Comissão aceitou as alterações que:

- sublinham a importância da criação de um mercado interno dos serviços postais na Comunidade Europeia;
- reforçam a necessidade de uma vasta consulta junto das partes interessadas no sector postal;
- melhoram a transparência e asseguram o fornecimento efectivo de informações relevantes ao público;
- referem a possibilidade de os Estados-membros incluírem o símbolo das doze estrelas da UE nos seus selos e a necessidade de explorar as possibilidades de introdução de selos com a denominação em euros;
- tornam claro que o processo de liberalização não deve afectar o direito de os Estados-membros preverem serviços para cegos e deficientes visuais;
- clarificam o texto de modo coerente com os objectivos da directiva;
- alargam o período previsto para a aplicação da directiva;
- são coerentes com a restante legislação comunitária.

3. ALTERAÇÕES NÃO ACEITES PELA COMISSÃO

A Comissão não aceitou 42 das 58 alterações propostas pelo Parlamento Europeu. As razões da não-aceitação são apresentadas a seguir, tendo as alterações sido agrupadas em 9 grandes categorias.

Serviços reservados e calendário da liberalização

(Alterações 10, 14, 16, 19, 20, 28, 34, 40, 41 em parte, 54)

A alteração 10 implica que deve sempre existir uma área reservada, enquanto o nº 1 do artigo 8º torna claro que os serviços só devem ser reservados quando necessário. As alterações 16, 19, 34 e 40 iriam na prática paralisar qualquer liberalização do *direct mail* ou do correio internacional no mínimo durante 5 anos após a entrada em vigor da directiva. Tal iria afectar seriamente o delicado equilíbrio, pedido pelo

Conselho na sua resolução de 7 de Fevereiro de 1994⁴, entre a abertura gradual e controlada do mercado e a protecção do serviço universal.

Esta retenção em aberto do *direct mail* e do correio internacional na área reservada faz parte do adiamento geral do processo de liberalização que (como consequência das alterações 20, 28, 40 terceira parte e 54) incluiria também o adiamento da revisão geral da aplicação na directiva da primeira metade do ano 2000, o mais tardar, até cinco anos após a sua entrada em vigor. Assim, estas alterações também não são aceites pela Comissão.

Também não se justifica a restrição da concorrência nos serviços de correio registado fora dos limites de preço e peso da área reservada, pelo que a alteração 41 (primeira parte) não é aceite. A exploração dos serviços reservados deve obedecer às regras do Tratado, nomeadamente às regras da concorrência, pelo que a alteração 14, que aponta noutra direcção, não é aceite.

Procedimentos de declaração e autorização (Alterações 23, 42 (em parte), 43)

Como consequência da paralisação das medidas de liberalização acima referidas, as alterações 42 e 43 suprimiriam também da directiva as disposições que prevêem o estabelecimento e subsequentemente a harmonização dos procedimentos de declaração e autorização para a oferta comercial de serviços postais não reservados. O Parlamento rejeitou também o considerando 22 da proposta da Comissão, que se refere aos procedimentos de declaração e autorização, através de votação separada.

Do mesmo modo, a alteração 23 suprimiria a referência ao possível estabelecimento de um sistema de identificação para o *direct mail*. Assim, estas alterações eliminariam importantes protecções destinadas a assegurar a oferta organizada do serviço universal no contexto da abertura do mercado pelos Estados-membros, pelo que não são aceites.

Serviço Universal (Alterações 8, 12, 22, 33, 37 em parte, 38 em parte, 42 em parte, 45)

Os requisitos mínimos do serviço universal são apresentados em pormenor no capítulo 2 da directiva, pelo que a definição limitada apresentada na alteração 33 é insuficiente e desnecessária. Os serviços especiais e os serviços novos têm características específicas que os distinguem dos serviços incluídos no serviço postal universal, pelo que as alterações 22 e 42 (primeira parte) (que não têm em conta estas diferenças) não são aceites. A alteração 38 (que suprime as palavras "em condições idênticas" do 2º travessão do artigo 5º) não tem em conta a diversidade das necessidades dos utilizadores que o serviço universal deve satisfazer.

A alteração 38 introduz ainda elementos (protecção social dos trabalhadores e coesão económica e social) que, embora constituam objectivos comunitários válidos, não são elementos intrínsecos da definição do serviço universal enquanto tal. Mais ainda, os requisitos do serviço universal aplicam-se a toda a Comunidade, pelo que

⁴ JO n° C 48 de 16.02.1994, p. 3

não devem incidir apenas na sua oferta nas regiões mais remotas ou menos favorecidas (alteração 8).

As alterações 12, 37 e 45 fariam do estabelecimento de uma tarifa única uniforme um elemento obrigatório do serviço universal. Embora a Comissão considere que uma estrutura tarifária uniforme possa, em muitos casos, ser adequada, compete aos Estados-membros, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, decidir nesta matéria, não sendo essa estrutura uniforme um pré-requisito para a existência de um serviço universal, como mostra a experiência em vários Estados-membros. Os interesses dos utilizadores, no que se refere a tarifas, estão suficientemente protegidos com o conceito de acessibilidade dos preços que consta já da directiva. A oferta de um serviço gratuito para cegos e deficientes visuais é, segundo o princípio da subsidiariedade, da competência dos Estados-membros, pelo que não deve figurar como elemento obrigatório do serviço universal (alteração 37, último travessão).

Qualidade do serviço

(Alterações 5, 48 em parte, 49, 50)

A qualidade dos serviços internacionais comunitários é actualmente claramente insatisfatória, pelo que a supressão da referência a este facto nos considerandos não se justifica (alteração 5). Embora a Comissão considere interessante a norma de qualidade suplementar para os serviços nacionais introduzida na alteração 48 (segunda parte), as excepções que tal alteração implicaria não são aceitáveis.

A alteração 49, embora motivada por uma preocupação válida de melhoria dos níveis de desempenho, não é suficientemente precisa para poder ser incluída num texto legislativo. Por outro lado, as limitações que a alteração 50 iria impôr ao direito dos utilizadores dos serviços postais a procedimentos eficazes de reclamação, compensação e recurso enfraqueceriam significativamente os mecanismos estabelecidos pela directiva destinados a garantir o cumprimento das normas de qualidade.

Direitos terminais

(Alterações 25, 26, 81)

As alterações 25, 26 e 81 pretendem estabelecer um conjunto de critérios mais estritos e circunstanciados para o estabelecimento e regulamentação de um sistema de direitos terminais pelos Estados-membros e a Comissão. No entanto, os sistemas tarifários como os direitos terminais são essencialmente da responsabilidade dos operadores postais, que devem actuar em coordenação com as respectivas entidades regulamentadoras nacionais e em conformidade com as regras do Tratado, nomeadamente as regras da concorrência. Assim, é necessária flexibilidade no desenvolvimento e acompanhamento permanente do sistema de direitos terminais.

A proposta da Comissão estabelece já, em conformidade com a resolução do Conselho de 7 de Fevereiro de 1994, os princípios fundamentais em que se deve basear o sistema de direitos terminais e prevê a necessidade de proceder a ajustamentos importantes nas tarifas em alguns Estados-membros, com vista ao seu alinhamento pelos custos. O recurso ao artigo 25º da Convenção Postal Universal só se justifica caso não haja conflito com as regras do Tratado CE. Do mesmo modo,

não é possível evitar algumas formas de repostagem, sendo necessária uma abordagem casuística para esta questão. Consequentemente, as alterações 25, 26 e 81 não são aceites.

Emprego e outras questões sociais

(Alterações 3, 7, 11, 17, 18, 24, 40 em parte, 58)

Embora a Comissão reconheça plenamente que é importante ter em conta o emprego e outras questões sociais no processo em curso de liberalização, considera que tornar o desenvolvimento do emprego e a protecção social no sector postal uma prioridade absoluta ou uma pré-condição para a liberalização e a melhoria da qualidade do serviço poderia afectar os principais objectivos da directiva e retirar-lhe eficácia. Assim, as alterações 3, 11, 24, 40 (fim do nº 2) e 58 não são aceites. As alterações 7 e 17 são inadequadas por pressuporem um impacto das medidas de liberalização propostas no emprego.

No que respeita à exigência da alteração 18 de um estudo sobre as consequências da directiva nos actuais níveis de emprego, deve notar-se que a directiva prevê já, nos nºs 2 e 3 do artigo 8º, uma revisão geral que incluirá, entre outros, uma análise das implicações na áreas do emprego e dos serviços.

Definições

(Alterações 31, 32, 35, 36)

As alterações 32 e 36 introduzem definições para expressões ("serviço público", "autoprestação", "serviço de correio expresso" e "serviço de correio híbrido") que não são utilizadas na parte substantiva da directiva, pelo que são desnecessárias. A definição de "*direct mail*" na alteração 35 realça indevidamente a forma da mensagem (exigindo que seja "idêntica"), por oposição à sua finalidade (publicidade ou *marketing*), pelo que não é aceite. A alteração 31 parece duplicar desnecessariamente o conteúdo da definição de "objecto postal".

Jurisprudência do Tribunal de Justiça

(Alterações 6 e 29)

Considera-se que as referências selectivas à jurisprudência do Tribunal de Justiça e sua interpretação contidas nas alterações 6 e 29 não conduzem a uma segurança jurídica no seu contexto presente. Além disso, no que respeita à referência, na alteração 29, ao projecto de comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras da concorrência ao sector postal, não é legítimo procurar restringir, através de umas directiva, direitos e obrigações da Comissão decorrentes do próprio Tratado CE.

Outras alterações

(Alterações 2, 40 em parte, 44, 47, 51, 52, 53)

A alteração 47 teria como resultado o enfraquecimento da exigência de separação de contas entre as actividades principais na área reservada e nos serviços não reservados e introduz novos critérios de aplicação incerta, pelo que não é aceite.

A Comissão mantém que é adequado prever uma futura harmonização das condições de acesso à rede postal pública, se necessário, pelo que a supressão do artigo 12º (alteração 44) não é aceite. O desenvolvimento de normas técnicas harmonizadas no quadro do mercado interno realiza-se de forma voluntária, pelo que não é aceite a redacção mais vinculativa que figura na alteração 51.

A actuação e procedimentos do Comité Consultivo instituído nos termos do artigo 21º devem ser regidos pelas regras estabelecidas de comitologia acordadas entre as instituições comunitárias, pelo que a alteração destes procedimentos, como consequência da alteração 52, não é aceite.

A proposta inicial da Comissão não afecta o direito de os Estados-membros, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, preverem a oferta de serviços especiais a cegos e deficientes visuais, pelo que a alteração 40 (fim do nº 1) é desnecessária.

Só os organismos cuja intervenção no processo legislativo está prevista no Tratado CE devem ser referidos no preâmbulo, pelo que a alteração 2 não é aceite. O artigo 22º da proposta da Comissão já confia às entidades regulamentadoras nacionais a tarefa de assegurar o respeito de todas as obrigações (e, consequentemente, a protecção dos correspondentes direitos) decorrentes da directiva, pelo que a referência específica na alteração 53 aos direitos previstos no nº 1 do artigo 8º é inadequada.

4. CONCLUSÃO

A Comissão aceitou 16 das 58 alterações propostas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura integralmente, em parte ou no seu princípio.

Nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta inicial, incorporando estas alterações.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais da Comunidade e a melhoria da qualidade do serviço

Texto original

Texto alterado

Título

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o desenvolvimento dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade do serviço

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais da Comunidade e a melhoria da qualidade do serviço

Considerando 4

(4) Considerando que a Comissão procedeu a uma ampla consulta pública sobre os aspectos dos serviços postais que se revestem de interesse comunitário;

(4) Considerando que a Comissão procedeu a uma ampla consulta pública sobre os aspectos dos serviços postais que se revestem de interesse comunitário e que as partes interessadas do sector postal lhe comunicaram as suas observações;

Considerando 8

(8) Considerando que são desde já necessárias medidas destinadas a garantir a abertura progressiva do mercado e um justo equilíbrio na aplicação dessas medidas para garantir em toda a Comunidade, no respeito das obrigações e direitos dos prestadores do serviço universal, a livre prestação de serviços no próprio sector postal;

(8) Considerando que são desde já necessárias medidas destinadas a garantir a abertura progressiva e controlada do mercado e um justo equilíbrio na aplicação dessas medidas para garantir em toda a Comunidade, no respeito das obrigações e direitos dos prestadores do serviço universal, a livre prestação de serviços no próprio sector postal;

Considerando 14

(14) Considerando que os utentes do serviço universal devem ser adequadamente informados sobre a gama de serviços propostos, as condições para a sua prestação e utilização e as suas tarifas;

(14) Considerando que os utentes do serviço universal devem ser adequadamente informados sobre a gama de serviços propostos, as condições para a sua prestação e utilização, a qualidade dos serviços prestados e as suas tarifas;

Considerando 16a (novo)

(16a) Considerando que o processo de liberalização não deve impedir a prossecução da prestação de determinados serviços gratuitos que foram introduzidos pelos Estados-membros para os cegos e os deficientes visuais;

Considerando 20

(20) Considerando que os Estados-membros podem ter interesse legítimo em confiar, por questões de ordem e de segurança públicas, a colocação dos marcos e caixas do correio destinados a recolher objectos postais na via pública a uma ou várias entidades por eles designadas e que, pelas mesmas razões, cabe-lhes designar a ou as entidades com direito a emitir selos com o nome do país;

(20) Considerando que os Estados-membros podem ter interesse legítimo em confiar, por questões de ordem e de segurança públicas, a colocação dos marcos e caixas do correio destinados a recolher objectos postais na via pública a uma ou várias entidades por eles designadas e que, pelas mesmas razões, cabe-lhes designar a ou as entidades com direito a emitir selos que identificam o país de origem; que esses selos podem indicar que o país é membro da União Europeia através do símbolo das doze estrelas;

Considerando 37

(37) Considerando que os futuros trabalhos destinados a desenvolver medidas relativas à qualidade do serviço internacional comunitário e à normalização técnica devem ser preparados sob a responsabilidade da Comissão, assistida pelos Estados-membros em consulta com as partes, incluindo as associações de consumidores, com a ajuda de um comité ad hoc criado para esse efeito;

(37) Considerando que os futuros trabalhos destinados a desenvolver medidas relativas à qualidade do serviço internacional comunitário e à normalização técnica devem ser preparados sob a responsabilidade da Comissão, assistida pelos Estados-membros em consulta com as partes, incluindo as associações de consumidores, com a ajuda de um comité ad hoc criado para esse efeito; que, à luz dos progressos para a terceira fase da União Económica e Monetária, deve ser estudada a possibilidade de emitir selos denominados em "euros";

Considerando 41

(41) Considerando que a presente directiva não prejudica a aplicação das regras do Tratado e, nomeadamente, as suas regras de concorrência e de livre prestação de serviços;

Suprimido

Quatro primeiros parágrafos do artigo 3º

Os Estados-membros assegurarão que os utentes usufruam do direito a um serviço universal que corresponde a uma oferta de serviços postais de boa qualidade em todos os pontos do território a preços acessíveis para todos os utentes. - inalterado

Para tal, os Estados-membros garantirão que a densidade dos pontos de contacto e dos locais de colecta corresponda às necessidades dos utentes. - Inalterado

Os Estados-membros assegurarão que o prestador ou os prestadores do serviço universal garantam em todos os dias úteis, ou seja, pelo menos cinco dias por semana, salvo circunstâncias ou condições geográficas excepcionais, no mínimo: Os Estados-membros assegurarão que o prestador ou os prestadores do serviço universal garantam em todos os dias úteis, ou seja, pelo menos cinco dias por semana, salvo circunstâncias excepcionais, no mínimo:

- uma recolha nos pontos de colecta - inalterado
- uma distribuição ao domicílio de cada pessoa singular ou colectiva. - inalterado

Cada Estado-membro tomará as medidas necessárias para que o serviço universal inclua, no mínimo, as seguintes prestações: - inalterado

- colecta, transporte e distribuição dos objectos de correspondência endereçados e de livros, catálogos, jornais e outras publicações periódicas endereçadas até 2 kg e das encomendas postais endereçados até 20 kg; - inalterado
- serviços de objectos registados e de objectos com valor declarado. - inalterado

Artigo 5º

Cada Estado-membro assegurará que o serviço universal satisfaça as seguintes exigências: - inalterado

- oferecer um serviço que garanta a inviolabilidade e o segredo das correspondências;
 - oferecer aos utentes em condições idênticas uma prestação idêntica;
 - ser prestado sem qualquer discriminação decorrente, nomeadamente, de considerações políticas, religiosas ou filosóficas;
 - não ser interrompido ou suspenso, salvo em caso de força maior;
 - evoluir em função do ambiente técnico, económico e social e da procura dos utentes.
- oferecer um serviço que garanta a inviolabilidade e o segredo das correspondências e a protecção dos dados;
 - inalterado
 - inalterado
 - inalterado
 - inalterado

Primeiro parágrafo do artigo 6º

Os Estados-membros assegurarão que o ou os prestadores do serviço universal forneçam regularmente aos utentes informações suficientemente precisas sobre as características dos serviços universais oferecidos, nomeadamente em termos de condições gerais de acesso aos serviços, de preços e de nível da qualidade. Estas informações serão publicadas, nomeadamente através de afixação ou de brochura.

Os Estados-membros assegurarão que o ou os prestadores do serviço universal forneçam regularmente aos utentes informações suficientemente precisas sobre as características dos serviços universais oferecidos, nomeadamente em termos de condições gerais de acesso aos serviços, de preços e de nível da qualidade. Estas informações serão postas à disposição do público.

Artigo 9º

Os Estados-membros designarão a entidade ou as entidades que têm o direito de colocar marcos e caixas destinados a recolher objectos postais na via pública e o direito de emitir selos de correio com o nome do país.

Os Estados-membros designarão a entidade ou as entidades que têm o direito de colocar marcos e caixas destinados a recolher objectos postais na via pública e de emitir selos de correio que identifiquem o país de origem.

Primeiro parágrafo do artigo 17º

Os Estados-membros assegurarão a fixação das normas para o correio nacional e assegurarão que estas normas sejam compatíveis com as normas fixadas pela Comissão para os serviços internacionais intracomunitários. Entretanto, embora tendo em conta as especificidades nacionais, um objectivo inicial deve permitir assegurar que em todos os Estados-membros os objectos de correspondência da categoria mais rápida do correio normal tenham um prazo de entrega de extremo a extremo de um dia útil entre o dia de partida e o dia de distribuição para, no mínimo, 80% dos objectos.

Os Estados-membros assegurarão a fixação das normas para o correio nacional e assegurarão que estas normas sejam compatíveis com as normas fixadas pela Comissão para os serviços internacionais intracomunitários. Entretanto, embora tendo em conta as especificidades nacionais, um requisito mínimo inicial deve permitir assegurar que em todos os Estados-membros os objectos de correspondência da categoria mais rápida do correio normal tenham um prazo de entrega de extremo a extremo de um dia útil entre o dia de partida e o dia de distribuição para, no mínimo, 80% dos objectos.

Nº 2 do artigo 23º

2. Essa entidade será constituída por, no máximo, cinco peritos independentes nomeados pela Comissão, que combinarão as diferentes competências especializadas necessárias. Estes peritos reunirão as informações pertinentes sobre o desenvolvimento do sector, nomeadamente no que respeita aos aspectos económicos, sociais e tecnológicos, bem como à qualidade do serviço.

2. Essa entidade será constituída por peritos independentes - conhecedores da natureza, do papel desempenhado e da diversidade dos serviços postais nos Estados-membros - nomeados pela Comissão, que combinarão as diferentes competências especializadas necessárias. Estes peritos reunirão as informações pertinentes sobre o desenvolvimento do sector, nomeadamente no que respeita aos aspectos económicos, sociais e tecnológicos, bem como à qualidade do serviço.

Nº 2a (novo) do artigo 23º

2a. A Comissão incluirá também no relatório previsto no nº 1 os pareceres dos representantes dos operadores de serviços postais, tanto públicos como privados, dos trabalhadores do sector postal e dos consumidores nacionais sobre a evolução do sector e a aplicação da presente directiva.

Primeiro parágrafo do artigo 24º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de seis meses após a data da sua entrada em vigor e informarão imediatamente desse facto a Comissão.

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de um ano após a data da sua entrada em vigor e informarão imediatamente desse facto a Comissão.

COM(96) 412 final

DOCUMENTOS

PT

15 08 10

N.º de catálogo : CB-CO-96-404-PT-C

ISBN 92-78-07758-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo